



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMPRESA: R S ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 03.434.044/0001-18

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023-SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 13 SALAS DE AULA,
BIBLIOTECA, SALA DE INFORMÁTICA E DEMAIS
DEPENDÊNCIAS, BEM COMO DE UMA QUADRA
POLIESPORTIVA COBERTA, NA VILA DO DISTRITO DE
PINDOGUABA.



Á
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ

CONCORRÊNCIA Nº 02/2023-SEMED

R S ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob Nº CNPJ/MF 03.434.044/0001-18, estabelecida à Rua Madalena Nunes, 877, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por seu intermédio de seu sócio administrador, ao final assinado, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37 caput, ambos da **Constituição Federal**, combinados com as determinações contidas no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Sra., **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, desde já, seja a recebido e analisado conforme o melhor Direito.

2. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

É plenamente ADMISSÍVEL o pedido interposto pela IMPUGNANTE, pessoa jurídica, legalmente constituída, que apresenta suas razões de acordo as diretrizes previstas na Constituição Federal, Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos.

É TEMPESTIVO, pois, segundo o regulatório a sessão de abertura para apresentação dos documentos de habilitação foi marcada para as **08:30 do dia 24 de abril do corrente**. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

RECEBIDO: 19/04/2023
Tigo às 09:34Hr



Sobre o direito de petição, transcreve-se o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. **Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação". (grifo nosso).

3. O MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, interessada em participar do certame, resolveu impetrar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 02/2023-SEMED, pois, em estudo com sua equipe técnica, observou uma incongruências que os tornam conflitante com a lei Geral das Licitações e Contratos Públicos, e caso não reparado, poderá gerar a anulação do processo concorrential.

4. DOS FATOS:

A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, que subsidiou os custos do objeto a ser contratado, utilizou como referência, a **PLANILHA SEINFRA - 027.1 – DESONERADA publicada em 30/03/2021, com vigência findada em 02/04/2023**, do Governo do Estado do Ceará. (<https://www.seinfra.ce.gov.br>)

Nesse diapasão, não obstante se trate de um procedimento licitatório a ser realizado no final de ABRIL /2023, já divulgada, a **PLANILHA ATUALIZADA 028.1 (DESONERADA)** o órgão licitante optou em utilizar referenciais defasados, os quais prejudicam sensivelmente a composição da proposta dos licitantes e o devido equilíbrio contratual.

Destarte que qualquer que seja o regime escolhido para a contratação, as licitações para a execução de obras por expressa imposição legal, da elaboração de projeto básico e projeto executivo. Sendo certo que as obras somente poderão ser licitadas quando, dentre outros requisitos estiverem presentes os pré-requisitos da Lei nº 8.666/93.

(ART. 7º, §2º, LEI 8.666/93)

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, e;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Com o objetivo de atender tais determinações legais, o órgão licitante elaborou, fazendo parte integrante e inseparável do Edital, a respectiva PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. Contudo, como podemos observar ela estar desatualizada

Destarte, que a utilização do referencial defasado para o orçamento estimado implica em necessário desequilíbrio, sendo absolutamente necessária sua



reavaliação, especialmente considerando a ausência de previsão de reajustamento, conforme **7.5. OS PREÇOS SERÃO FIXOS E IRREAJUSTAVEIS** do Edital

5. FUNDAMENTAÇÃO:

O Direito no que se refere aos ensinamentos doutrinários e jurisprudências decorrentes das disposições da vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos do processo concorrential, baseia-se, em princípios constitucionais que devem ser observados por administrados e administradores.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determinou que os contratos administrativos fossem precedidos de licitação pública, com o intuito de assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

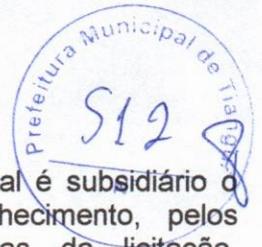
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

Acerca da importância do objeto bem definido para as contratações públicas, Marçal Justen Filho ensina que:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados. Anota-se que o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.

Também encontra amparo na Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do



postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na questão da PLANILHA ORÇAMENTARIA, tem-se que os preços adotados sejam os mais atualizados possíveis, de modo a permitir não só que os licitantes elaborem suas propostas utilizando-se de valores fidedignos a realidade, mas que a Administração Pública possa avaliar as propostas adequadamente, em benefício aos princípios da competitividade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 868/2013 – Plenário, asseverou: **“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”**.

No caso em espécie, não existe dúvidas que os preços estabelecidos na planilha orçamentária estão em descompasso com o mercado, o que torna a futura contratação danosa ao particular, seja por afetar o lucro esperado com a contratação em benefício do enriquecimento ilícito da Administração, seja por representar verdadeiro **risco de tornar o contrato inexecutável**.

De fato, a defasagem do orçamento possui efeito devastador sobre a competitividade do certame, conforme aponta Marçal Justen Filho:

“Quando a Administração estabelecer um preço insuficiente para a execução do objeto, muitos licitantes serão desincentivados a licitar. **Algumas empresas, que poderiam apresentar um preço efetivamente competitivo e satisfatório deixarão de competir.** Surgirá o risco de contratação com aventureiro, que ignora os custos efetivamente necessários ou que pretende obter lucro por vias inadequadas”. (grifamos)

Licitação, em especial a Concorrência Pública, não é uma corrida de obstáculos a que se submetem os participantes. Trata-se de um procedimento formal, com princípios constitucionais consagrados e regulado pela Lei nº 8.666/93, a qual estão vinculados tanto os órgãos licitantes, os licitantes proponentes, e que existe visando a preservação do interesse público na **escolha da melhor proposta e contrato para a administração**.

Destacamos os princípios, seguintes:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do



caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

O princípio da Competição, atacado, relaciona-se as cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, como observa o iminente Mestre Marçal Justen Filho.

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos**”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

O princípio da Eficiência pressupõe uma organização administrativa, buscando sempre gerir da melhor forma possível os cofres públicos, trazendo gastos efetivos que produzam satisfação na contratação de obras ou serviços, conforme o interesse público.

DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, REQUEREMOS, que se dignem receber a presente impugnação, eis, que tempestiva, admissível e fundamentada, para que:

- a) Sejam atualizadas as PLANILHAS pela versão 028.1 - da Tabela de Custos de Obras e Serviços de Engenharia da SEINFRA/CE.
- b) Nos termos da lei licitatória, seja, que seja reaberto o prazo para a divulgação das alterações do instrumento convocatório.

**Nestes Termos
Pede deferimento.**

Tianguá/CE, 19 de abril de 2023


RS ENGENHARIA LTDA
CNPJ- 03.434.044/0001-18